SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004033-04.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rodrigo Soares de Aquino
Requerido: Assuero Gomes dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Nestes autos principais, nº 4033-04.2011, RODRIGO SOARES DE AQUINO move ação indenizatória contra ASSUERO GOMES DOS SANTOS. Em 16.12.09, deixou seu veículo VW Brasília, 1981, na oficina do réu, para a troca do assoalho, das duas laterais traseiras, e as duas caixas de som. O preço cobrado foi de R\$ 1.000,00. Ao réu pagou R\$ 600,00 no ato, faltando R\$ 400,00 para pagamento após a entrega do veículo, feitos os serviços. O réu nada fez por 4 meses. O autor foi até a oficina do réu, onde este lhe disse que o serviço no assoalho exigiria a aquisição de uma carcaça melhor, de outro veículo, para substituição. A outra Brasília foi mostrada mas o autor decidiu não efetuar essa compra, orientando o réu a proceder tal como contratado. Todavia, mesmo assim, o réu comprou a outra Brasília, e ainda efetuou o desmanche da Brasília do autor, vendendo algumas de suas peças. E não fez o serviço contratado. O autor sofreu prejuízos equivalentes ao valor da Brasília, R\$ 2.000,00, e do que havia pago, R\$ 600,00. Pede seja o réu condenado a pagar-lhe, portanto, R\$ 2.600,00.

O réu contestou (fls. 27/34). O preço inicialmente contratado foi de R\$ 1.200,00, não R\$ 1.000,00. A compra da carcaça da outra Brasília foi feita de comum acordo entre as partes. Pela outra carcaça pagou ao terceiro R\$ 500,00, gastando ainda mais R\$ 100,00 de guincho. A antiga carcaça foi vendida ao ferro velho por R\$ 30,000. A carcaça foi comprada para ser colocada no veículo do autor, certamente com a autorização deste. O réu terminou o serviço e passou a cobrar o autor o valor contratado e justo, isto é, R\$ 600,00 (o que faltava do preço pelo serviço) + R\$ 600,00 (preço pago pela outra carcaça e respectivo guincho) – R\$ 30,00 (lucro auferido com a venda da carcaça antiga) = R\$ 1.170,00. O autor recusa-se a pagar e ainda acusa o réu injustamente de ter efetuado o desmanche do veículo. O autor inclusive lavrou um inverídico BO contra o réu. O réu sofreu danos morais. Pediu a improcedência da ação e, em pedido contraposto, a condenação do autor ao pagamento dos R\$ 1.170,00 mais indenização por danos morais.

O juízo não conheceu do pedido contraposto (fls. 49/50).

As partes foram ouvidas em depoimento pessoal (fls. 63, 64).

O estado do VW / Brasilia foi constatado por oficial de justiça (fls. 75).

O juízo determino a reunião, para processamento e julgamento conjuntos, deste processo com o até então em andamento no JEC (fls. 147/149).

Nos autos em apenso, que até então haviam tramitado pelo JEC, nº 21400-41.2011, ASSUERO GOMES DOS SANTOS é que move ação contra RODRIGO SOARES DE AQUINO. Sustentando os mesmos fatos acima expostos, pede a condenação da contraparte ao pagamento de R\$ 1.170,00 e indenização por danos morais.

Já o réu daquele processo, em contestação (fls. 19/21 daqueles autos), sustentando os mesmos fatos já relatados anteriormente, pediu a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento de R\$ 2.600,00.

Os autos foram então encaminhados a esta 4ª Vara Cível, diante da conexão.

Prosseguindo o feito, com os processos já reunidos, aos autos aportou cópia de laudo pericial elaborado na investigação criminal (fls. 166). Ouviram-se, durante a instrução, duas testemunhas (fls. 214, 217). As partes manifestaram-se em debates (fls. 216).

É o relatório. Decido.

1- O autor deixou seu veículo, VW Brasília, na oficina do réu para serviços,

especialmente a troca do assoalho e das caixas laterais (conforme depoimentos pessoais, fls. 63, 64), que estavam "podres" (testemunha, fls. 214). O réu, para efetivar os serviços, adquiriu a carcaça de outra VW Brasília, substituindo a do autor. O autor diz que não concordou com esse procedimento. O réu diz que houve tal concordância. Surgiu um impasse não resolvido até hoje, estando o veículo, na presente data, ainda em poder do réu.

O longo período no qual o veículo está em poder do réu firma convicção bastante de que o réu não está devolvendo o automóvel até que recebe a quantia que a que entende fazer jus.

Tal procedimento não possui base jurídica. O réu não tem direito de retenção. Deveria ter devolvido o veículo do autor e, se o caso, buscado pelas vias próprias cobrar o seu crédito. "(...) A retenção do veículo pela oficina, a pretexto de não pagamento do preço do serviço, não tem base legal (...)" (TJSP, Ap. 4002635-54.2013.8.26.0510, Rel. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 01/07/2014).

O exercício de tal indevida retenção, pelo réu, ao longo desses anos, acarretou a depreciação do veículo do autor, cujo estado absolutamente lastimável foi constatado por oficial de justiça (fls. 75).

O réu ficará, então, com o veículo.

Mas pagará ao autor indenização correspondente ao valor do automóvel.

O valor do automóvel a ser considerado deve ter como parâmetro temporal a data em que foi deixado na oficina, isto é, 16.12.09. Sustenta o autor que, à época, o veículo estava avaliado em R\$ 2.000,00. Sustenta o réu que o veículo, pelo estado em que se encontrava, valia à época R\$ 600,00, e que na data da contestação, maio/2011, e porque consertado, valeria R\$ 1.500,00 (fls. 29). O ônus da prova competia ao autor. Como não produziu qualquer prova, será admitido o valor de R\$ 1.500,00 em maio/2011 (após consertado, afinal o réu, como veremos mais à frente, terá reconhecido o seu direito de receber pelos serviços que prestou).

2- O réu efetivamente consertou o veículo do autor, inclusive com a troca da carcaça da VW / Brasília. A afirmação do autor de que não concordou com a troca da carcaça não foi comprovada e é inverossímil, não convencendo o juízo a alegação de que o réu faria tal troca, inclusive desembolsando R\$ 600,00 ao vendedor da carcaça nova, sem a concordância do autor.

Assim, o réu tem o direito de receber pelos serviços prestados.

O autor diz que o preço convencionado foi de R\$ 1.000,00 e havia pago R\$ 600,00. O réu diz que o preço foi de R\$ 1.200,00 e havia recebido os R\$ 600,00. Ao réu competia a prova de sua alegação de que o preço era maior do que o alegado pelo autor. Não o tendo feito, será admitido o direito de receber diferenca de R\$ 400,00.

Também tem direito de ser reembolsado pela quantia referente à compra da carcaça nova, correspondendo a R\$ 500,00 (compra em si, fls. 41) + R\$ 100,00 (guincho, valor não impugnado pelo autor).

3- O réu não receberá indenização por danos morais. É direito de todo cidadão apresentar às autoridades competentes fatos e atitudes que levem à suspeita de tentativa de crime ou crime. E, assim agindo, somente em caso de má-fé ou despropósito, respondem por seus atos, ainda que a pessoa sobre a qual é lançada a suspeita ou, mesmo, imputado um fato delituoso, possa sofrer investigação policial e o que dela, regularmente, é claro, decorre (STJ: 4ª Turma, REsp n. 468.377?MG, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 23.06.2003; 3ª Turma, AgRg no Ag n. 945.943?MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 14.12.2007; 4ª Turma, REsp n. 254.414?RJ, Rel. Min.

Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 27.09.2004; 3ª Turma, REsp n. 470.365?RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 01.12.2003).

O caso dos autos não é de má-fé ou despropósito. O autor lavrou o boletim de ocorrência porque sinceramente suspeitava da atitude do réu. Não há prova de má-fé ou despropósito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- (a) julgo parcialmente procedente a ação movida nos autos principais para condenar Assuero a pagar a Rodrigo R\$ 1.500,00, com atualização monetária desde maio/2011 e juros moratórios desde a citação;
- (b) julgo parcialmente procedente a ação movida nos autos em apenso para condenar Rodrigo a pagar a Assuero (1) R\$ 400,00, com atualização monetária desde o contrato em 16.12.09 e juros moratórios desde a citação (2) R\$ 600,00, com atualização monetária desde o desembolso em 23.01.2010 (fls. 41) e juros moratórios desde a citação.

As dívidas são compensáveis entre si.

Aquele que tiver saldo credor promoverá, com o trânsito em julgado, o cumprimento de sentença.

Houve sucumbência recíproca e na mesma proporção. Cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, observada a AJG. Os honorários compensamse integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 19 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA